



PROCESSO N° TST-RR-325-15.2017.5.12.0003

A C Ó R D ã O

(1.ª Turma)

GMDS/r2/lpd/eo/r/dz

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Na hipótese, considerando a possibilidade de a decisão Recorrida contrariar a iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Súmula n.º 448, II), e diante da sua função constitucional uniformizadora, verifica-se a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DO FÓRUM.** Demonstrada a contrariedade ao item II da Súmula n.º 448 do TST, admite-se o Recurso de Revista. **Agravo de Instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DO FÓRUM.** O Regional indeferiu o adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a higienização de banheiros do Fórum não se assemelha à higienização de banheiros de grande circulação, como os públicos, onde há trânsito de inúmeras pessoas não identificáveis. Analisando casos semelhantes aos dos autos, o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte é o de que a atividade de higienização e coleta de lixo de banheiros de locais públicos, como o de um Fórum, enquadra-se na regra contida no Anexo



PROCESSO N° TST-RR-325-15.2017.5.12.0003

14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do então MTE -, já que o estabelecimento conta com a circulação de número indeterminado de pessoas e considerável rotatividade. Decisão em sentido contrário merece reforma. **Recurso de Revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n.º **TST-RR-325-15.2017.5.12.0003**, em que é Recorrente [REDACTED] e Recorrida [REDACTED].

R E L A T Ó R I O

Contra a decisão, de fls. 318/319, pela qual o Regional negou seguimento ao Recurso de Revista em razão de estarem desatendidos os pressupostos do art. 896, "a" e "c", da CLT, interpõe a reclamante o Agravo de Instrumento, de fls. 324/326.

A reclamada ofertou contraminuta e contrarrazões.

O Recurso de Revista foi interposto sob a égide da Lei n.º 13.467/2017, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 20/12/2018.

Sem remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

AGRAVO DE INSTRUMENTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do Agravo de Instrumento, pois satisfeitos os seus pressupostos extrínsecos.



PROCESSO N° TST-RR-325-15.2017.5.12.0003.

**JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL -
TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA**

Com a entrada em vigor da Lei n.º 13.467/2017, houve a inclusão à CLT do art. 896-A (transcendência da causa), nos seguintes termos, *in verbis*:

“Art. 896-A. O Tribunal Superior do Trabalho, no Recurso de Revista, examinará previamente se a causa oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

§ 1.º São indicadores de transcendência, entre outros:

- I - econômica, o elevado valor da causa;
 - II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal;
 - III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado;
 - IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.
- (...)”

Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação

do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os arts. 246 e 247. Assim, tendo como norte os referido dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

Pois bem. No caso dos autos, o Regional manteve o indeferimento do adicional de insalubridade, sob o fundamento de que a higienização de banheiros no Fórum, tal como realizado pela reclamante, não se amolda à hipótese prevista no Anexo 14 da NR 15 da Portaria n.º 3.214/78 do então MTE, porquanto não há como equiparar a situação da reclamante aos empregados que trabalham na coleta permanente de lixo urbano.

Assim, considerando a possibilidade de a decisão recorrida contrariar a iterativa e atual jurisprudência desta Corte (Súmula n.º 448, II), e diante da sua função constitucional uniformizadora, verifica-se a transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1.º, II, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-325-15.2017.5.12.0003.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DO FÓRUM

Eis o trecho do acórdão recorrido transcrito pela reclamante, a fim de demonstrar o prequestionamento da controvérsia, na forma exigida pelo art. 896, § 1.º-A, I, da CLT:

“[...]

O adicional de insalubridade é um direito fundamental do trabalhador (art. 7.º, inc. XXII, da CRFB/88), devido quando existentes agentes insalubres de acordo com a tabela elaborada pelo órgão competente (OJ n.º 173 SDI-I do TST e Súmula n.º 448 do TST) que afetam a saúde e higiene do trabalhador (art. 192 da CLT), não prescindindo de perícia técnica para sua aferição (art. 195 da CLT). Os agentes poderão ser elididos com a utilização de EPIs adequados (Súmula n.º 80 TST).

Acerca da questão, dispõem as Súmulas n.ºs 448 do TST e n.º 46 deste Regional, respectivamente:

(...)

No presente caso, o perito concluiu que a atividade da autora era salubre no que tange à limpeza dos banheiros, por verificar que os „lixos recolhidos pela reclamante em nada se assemelham ao lixo recolhido nas ruas onde pode haver qualquer tipo de material contaminante e em diferentes estados de putrefação” (ID. 16b2ed0 - Pág. 9). **Entretanto, destacou o expert:**

Outrossim, não podemos descartar o fato de que a autora manipula lixos, higieniza banheiros, atividades estas que embora não tenhamos onde enquadrar no Anexo 14 da NR-15, dá-se o contato com agentes biológicos, inerente as suas atividades.

Constou, ainda, do laudo que a autora informou durante a perícia que ela e mais quatro empregados da empresa higienizavam e recolhiam o lixo de nove banheiros do Fórum de Criciúma, dentre os quais cinco eram de uso dos servidores do Fórum e quatro de uso público geral.

Ante as informações prestadas pela autora durante a perícia e demais elementos constantes dos autos, entendo não estar caracterizada a limpeza de banheiros de uso público ou coletivo de grande circulação no local periciado, conforme prevê o entendimento sumulado.

Cabia à autora a demonstração nos autos dos fatos constitutivos do direito por ela alegado (CLT, art. 818, c/c CPC, art. 373, inc. I).”

A reclamante sustenta que, conforme entendimento



PROCESSO N° TST-RR-325-15.2017.5.12.0003

contido no item II da Súmula n.º 448 do TST, a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, como é o caso de banheiros de um Fórum, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residência e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo. Argumenta que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial e que, no presente caso, o próprio laudo pericial registrou que os banheiros eram situados em lugar público. Colaciona arestos e aponta contrariedade à Súmula n.º 448, II, do TST.

Ao exame.

De início, registra-se que a reclamante indicou o trecho do acórdão regional objeto da controvérsia, apontou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST e impugnou o fundamento jurídico da decisão recorrida. Passo ao exame do cerne da questão, porque preenchidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, da CLT.

O Juízo a quo indeferiu a pretensão autoral, sob o fundamento de que a limpeza de banheiros do Fórum, caso da reclamada, não se assemelha à higienização de banheiros de grande circulação, como os públicos, onde há trânsito de inúmeras pessoas não identificáveis.

Analisando casos semelhantes ao dos autos, o entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte é o de que as atividades de higienização e coleta de lixo de banheiros públicos de grande circulação, como no caso dos autos, se enquadram na regra contida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do MTE -, já que um estabelecimento como um Fórum conta com a circulação de número indeterminado de pessoas e considerável rotatividade.

Aplicam-se, portanto, as disposições do item II da Súmula n.º 448 do TST:

**“ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO
NA NORMA REGULAMENTADORA N.º 15 DA PORTARIA DO
MINISTÉRIO DO TRABALHO N.º 3.214/78. INSTALAÇÕES
SANITÁRIAS.**

(...).



PROCESSO N° TST-RR-325-15.2017.5.12.0003

II - A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.”

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes oriundos de Turmas do TST:

“AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE HOTEL. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que a limpeza e a coleta de lixo de banheiros de hotel ensejam a percepção do adicional de insalubridade, pois se equiparam a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, enquadrando-se nas disposições constantes no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego. Precedentes da SDI-I e de Turmas do TST. Agravo conhecido e não provido.” (Processo: Ag-RR - 1045-55.2015.5.19.0003, Data de Julgamento: 25/10/2017, Relator: Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1.ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTAS INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N.º13.015/2014. TEMA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO PÚBLICO DE USO COLETIVO. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que „a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.” (Súmula 448 do TST - conversão da OJ 4 da SBDI-1 do TST, com nova redação do item II). Agravos de instrumento a que se nega provimento.” (AIRR-1681-54.2015.5.17.0010, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 6/9/2018.)

“RECURSO DE REVISTA . 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIRO E COLETA DE LIXO. LOCAL PÚBLICO DE GRANDE CIRCULAÇÃO. NÃO



PROCESSO N° TST-RR-325-15.2017.5.12.0003

CONHECIMENTO. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que a limpeza de banheiros públicos ou coletivos de grande circulação e a coleta de lixo não se equiparam à limpeza em residências e escritórios, o que enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo (Súmula n.º 448, II). Na hipótese, a Corte Regional, amparada no acervo fático-probatório do processo, registrou que „a autora efetuava diariamente a higienização e a respectiva coleta de lixo de banheiros do Fórum da Comarca de Canoinhas, sejam os de uso privativo de magistrados e servidores, sejam os de uso público ou coletivo“. A partir de tais premissas fáticas, incontestas, nos termos da Súmula n.º 126, verifica-se que o egrégio Colegiado Regional decidiu de forma correta ao tratar o caso como coleta de lixo urbano, condenando a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR-819-25.2014.5.12.0021, 4.ª Turma, Relator: Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, DEJT 31/8/2018.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLETA DE LIXO E LIMPEZA DE BANHEIROS. LOCAL DE USO COLETIVO. O Tribunal Regional, ao concluir que a reclamante faz jus ao adicional de insalubridade por desempenhar as atividades de coleta de lixo e limpeza de sanitários em local de grande circulação - no Fórum da cidade-, decidiu em consonância com a Súmula n.º 448, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento” (AIRR-10267-02.2016.5.03.0086, 2.ª Turma, Relatora: Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 1.º/12/2017.)

“ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DOS BANHEIROS DE REPARTIÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DE USO DO PÚBLICO GERAL - CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS - SÚMULA N.º 448 DO TST. Consoante o entendimento assentado no item II da Súmula n.º 448 desta Corte, a higienização das instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano. Precedentes. Agravo desprovido.” (AgR-AIRR-20107-19.2014.5.04.0752, 7.ª Turma, Relator: Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 29/9/2017.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 . ADICIONAL DE



PROCESSO N° TST-RR-325-15.2017.5.12.0003
INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS E COLETA DE LIXO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 126 E 448, II/TST. Pacificou a jurisprudência deste Tribunal que „a higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR 15 da Portaria do MTE n.º 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.” (Súmula 448 do TST - conversão da OJ n.º 4 da SBDI-1 do TST, com nova redação do item II). No caso concreto , a Corte de origem foi clara ao consignar que é „incontroversa a atividade de limpeza e recolhimento de lixo de sanitários em local público, no caso, no Fórum da Comarca de Trombudo Central. O próprio conteúdo da peça contestatória admite o exercício dessas atividades pelo autor na função de zelador do edifício público.” Assim sendo, diante do contexto fático delineado pelo Órgão a quo , deve ser mantido o pagamento do adicional no grau máximo pretendido pelo obreiro, ante os riscos e malefícios do ambiente laborativo (art. 7.º, XXII, da CF), nos termos da Súmula 448, item II, do TST. Outrossim, para que se pudesse chegar a conclusão fática diversa, necessário seria o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, diante do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.” (AIRR-318-67.2015.5.12.0011, 3.ª Turma, Relator: Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 31/3/2017.)

Pelo exposto, constatado que o Regional manteve o indeferimento do adicional de insalubridade para a reclamante que fazia a higienização de banheiros e a coleta de lixo nas dependências do Fórum, o Agravo de Instrumento logra provimento por contrariedade à Súmula n.º 448, II do TST, ante o rito sumaríssimo o qual se encontra o feito.

Diante do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento para, afastando o óbice apontado na decisão agravada, prosseguir na apreciação do Recurso de Revista da reclamante.

Conforme previsão no Ato SEGJUD.GP n.º 202, de 10.6.2019, proceder-se-á, de imediato, à análise do Recurso de Revista na primeira sessão ordinária subsequente ao término do prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da certidão de julgamento do presente Agravo de Instrumento.



PROCESSO Nº TST-RR-325-15.2017.5.12.0003.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CONHECIMENTO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DO FÓRUM

Reportando-me aos fundamentos do Agravo de Instrumento, o Recurso de Revista deve ser conhecido, por contrariedade à Súmula n.º 448, II, do TST.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DO FÓRUM

Conhecido o Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 448, II, do TST, nos termos da fundamentação acima esposada, dou provimento ao apelo para conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 448, II do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no equivalente a 40% do salário mínimo, com reflexos, observada a prescrição quinquenal. Custas em reversão. Honorários periciais a cargo da reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula n.º 448, II do TST, e, no mérito,



PROCESSO N° TST-RR-325-15.2017.5.12.0003

dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, ou seja, no equivalente a 40% do salário mínimo, com reflexos, observada a prescrição quinquenal.

Custas em reversão. Honorários periciais a cargo da reclamada.

Brasília, 20 de novembro de 2019.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA
Ministro Relator